

São Paulo, 14 de junho de 2019

Ao
Instituto Humanitas360
[via e-mail]

At.: Patrícia Villela Marino; Piero Bonadeo; Ricardo Anderáos; Alessandro Tomasi

Ref.: Possibilidade de organização, desenvolvimento, registro e funcionamento de cooperativa social de pessoas privadas de liberdade

Prezados,

Conforme nos foi solicitado, apresentamos nossas considerações sobre a possibilidade de organização, desenvolvimento, registro e funcionamento de cooperativa social por pessoas privadas de liberdade, tomando como objeto de análise a Cooperativa Social Lili, organização formada por integrantes do sistema prisional, responsável pela produção e comercialização de material artístico.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer foi solicitado pela Humanitas360, haja vista a existência de questionamentos jurídicos propostos pela diretoria executiva da Fundação "Prof. Dr. Manuel Pedro Pimentel" (Funap) ¹ a respeito da possibilidade de constituição e funcionamento da Cooperativa Social Lili dentro da Penitenciária Feminina II de Tremembé.

Ante este cenário, nos foram dirigidas as seguintes perguntas:

- *Quais são os parâmetros nacionais e internacionais para a compreensão do direito das pessoas privadas de liberdade ao trabalho?*
- *É juridicamente possível a criação e funcionamento de uma cooperativa social de pessoas privadas de liberdade?*
- *A Cooperativa Social Lili se adequa ao modo de gestão realizado pelo Governo do estado de São Paulo quanto ao trabalho realizado por pessoas privadas de liberdade?*

¹ Fundação instituída pelo Governo do Estado de São Paulo por meio da Lei nº 1.238/1976 para....[explicar brevemente a função da fundação].

Para a sua consecução, levamos em consideração (i) documentação encaminhada por e-mail referente à constituição da referida Cooperativa (estatuto social), (ii) informações repassadas oralmente pelo cliente, (iii) legislação e (iv) doutrina aplicáveis. Após análise detida dos elementos indicados, concluímos que:

- Não há proibição legal para o exercício de trabalho remunerado por indivíduo custodiado no sistema prisional;
- A atividade laboral do indivíduo custodiado no sistema penal é incentivada pelas normas internacionais sobre o tema e pela Lei de Execuções Penais, não existindo qualquer vedação à composição de cooperativa social para essa finalidade;
- O modelo empreendedor das cooperativas sociais está de acordo com o programa de metas do biênio 2019/2020 para o Estado de São Paulo; e
- As cooperativas sociais formadas por pessoas privadas de liberdade oferecem contribuição à transformação do sistema penitenciário nacional, reconhecidamente em profunda crise de superlotação e violação de direitos.

2. DO DIREITO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE AO TRABALHO

No histórico de construção teórica a respeito das finalidades da pena, seu caráter ressocializador se mantém presente, sendo reconhecido nacional e internacionalmente.

As chamadas regras de Mandela, aprovadas em 1955, são a mais recente atualização das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Presos², documento que busca estabelecer parâmetros mínimos para as condições dos sistemas carcerários dos países membros e para garantia de um tratamento digno para às pessoas em situação de privação de liberdade.

A regra 96³ estabelece que os presos condenados devem ter oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua própria reabilitação. O trabalho suficiente e de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a mantê-los ativos durante um dia normal de trabalho.

² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em 07.06.2019

³ Regra 96. 1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.

2. Trabalho suficiente de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Adicionalmente, a regra 98⁴ determina que, quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após a sua liberação.

No mesmo sentido, são dignas de menção as Regras de Bangkok⁵, disposições das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que têm como objetivo contemplar as especificidades femininas no contexto de privação de liberdade. A sua elaboração contou com participação ativa do Brasil em 2010, que, no entanto, somente as traduziu ao português em março de 2016.

Ao tratar de regras aplicáveis às presas condenadas, as Regras de Bangkok complementam as regras de Mandela ao estabelecer no item 71 que, tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve manter ou aumentar as capacidades das reclusas para ganharem a vida honestamente depois de libertas e dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciárias, as reclusas devem escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

No âmbito nacional, as atividades dos indivíduos custodiados são regidas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984 – “LEP”), norma especial que regulamenta a relação do Estado com o apenado, buscando sempre o fim ressocializador da pena. Nos termos da referida lei, o **exercício de atividade laboral é um dos deveres do apenado** (artigo 39, inciso V, da LEP⁶) e faz parte do processo de reeducação.⁷

O trabalho do preso – e todas as suas características – é tratado pela LEP no Capítulo III. As disposições gerais indicam claramente a finalidade educativa e produtiva do trabalho do condenado, bem como a sua não subjugação ao regime trabalhista instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943)⁸. Ademais, a lei nacional estabelece a

⁴ Regra 98. 1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.

2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.

3. Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer.

⁵ Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em 07.06.2019

⁶ Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

⁷ “faz parte da laboraterapia inerente à execução da pena do condenado, que necessita de reeducação.” NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5ª Ed. São Paul: Revista dos Tribunais, 2010. p. 468.

⁸ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá **finalidade educativa e produtiva**.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso **não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho**.

obrigatoriedade de remuneração ao preso e o atendimento a alguns critérios por ventura determinados judicialmente ou que revelem o ressarcimento do Estado e assistência pessoal e familiar.⁹

3. DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UMA COOPERATIVA SOCIAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Diante da compreensão do trabalho como direito e dever das pessoas privadas de liberdade, há evidente afinidade do sistema cooperativista com o sistema prisional, premissa válida para confirmar a possibilidade de criação e funcionamento da Cooperativa Social Lili.

3.1. Da possibilidade de criação de uma cooperativa social por pessoas privadas de liberdade

Como mencionado anteriormente, fica a cargo da LEP a regulamentação da relação do Estado com o apenado, incluindo as atividades dos indivíduos custodiados que sempre devem buscar o fim ressocializador da pena. Conforme disposto no artigo 28 da lei em comento, o trabalho do condenado terá finalidade educativa e produtiva e não estará sujeito ao regime trabalhista instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943¹⁰).

Ainda, nos termos da mencionada lei, o exercício de atividade laboral se constitui tanto como direito quanto como dever do apenado (artigo 39, inciso V e artigo 40, inciso II, da LEP), sendo parte do processo de reeducação.

No que tange ao trabalho interno, isto é, aquele passível de realização dentro dos estabelecimentos penitenciários, prevê a LEP que sua organização, supervisão e coordenação, serão realizadas, preferencialmente, pela Administração Pública (artigo 34 da LEP¹¹). Tal previsão

⁹ Art. 29. **O trabalho do preso será remunerado**, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade

¹⁰ Lei de Execução Penal. "Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. (...) § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho".

¹¹ Lei de Execução Penal. "Art. 34. **O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa**, e terá por objetivo a formação profissional do condenado" (grifou-se).

tem por objetivo suprimir iniciativas que utilizem o trabalho do custodiado para gerar lucros, repassando ao detento um pequeno valor de remuneração¹².

Observa-se, porém, que o mencionado artigo 34 da LEP não delega exclusivamente a gerência do trabalho interno à Administração Pública e tampouco veda, expressamente, que tal gerência seja feita de modo diverso. Isto é, não há vedação na LEP que impeça a criação e gerência de uma entidade pelos próprios condenados, a fim de viabilizar suas atividades laborativas e profissionais.

Certamente, a preocupação do legislador quanto à exploração indevida da mão de obra não se verifica na hipótese em que há organização, pelos próprios apenados, de sua atividade laborativa.

Ainda, revestindo-se essa organização do formato de cooperativa, em que os próprios cooperados desenvolvem, conjuntamente, a atividade laboral e, posteriormente, rateiam o eventual excedente, proporcionalmente à sua participação nas operações realizadas com a entidade, não há de se falar em risco de exploração indevida.

Considerando, portanto, que a atividade laboral do indivíduo custodiado no sistema penal é incentivada pela LEP e que inexistente vedação à composição de cooperativa social pelos próprios apenados para essa finalidade, entendemos ser possível a criação de cooperativa social por pessoas egressas do sistema penitenciário e presas em regime fechado, semiaberto, aberto e provisório das penitenciárias do Estado de São Paulo.

Tendo em vista que a Cooperativa Social Lili foi estabelecida à luz da Lei nº 9.867/1999, como cooperativa social, apresentamos a seguir uma análise do cumprimento do referido diploma normativo, a fim de reafirmar a validade de sua constituição.

3.1.1. Da possibilidade de constituição da Cooperativa Social Lili à luz da Lei nº 9.867/1999

As cooperativas sociais, como forma de cooperativismo atípico, são reguladas pela Lei nº 9.867/1999, que estabelece que esse modelo de cooperativismo tem por finalidade a inserção, por meio do trabalho, de pessoas em desvantagem no mercado econômico. Dentre as atividades desenvolvidas pelas cooperativas sociais, destacam-se as agrícolas, industriais e comerciais.

Ademais, para os efeitos da Lei nº 9.867/1999, consideram-se como pessoas em desvantagem (i) os deficientes físicos e sensoriais; (ii) os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente e egressos de hospitais psiquiátricos;

¹² "(...) a responsabilidade pelo trabalho do preso é do Poder Público, que pode até se valer da iniciativa privada, por convênios, para tanto, remunerando-se o preso e arrecadando-se valores ao próprio ente estatal. Trabalho de condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução." NUCCI, Guilherme de Sousa. Leis penais e processuais penais comentadas. 5ª Ed. São Paul: Revista dos Tribunais, 2010. p. 472.

(iii) os dependentes químicos; (iv) **os egressos de prisões**; (v) os condenados a penas alternativas à detenção e (vi) os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo (artigo 3º, incisos I a VII da Lei nº 9.867/1999).

Importante pontuar que, diferentemente das sociedades cooperativas, as cooperativas sociais têm em seu cerne a busca por inclusão social de grupos marginalizados pela sociedade. Logo, não buscam uma produção que vise meramente ao crescimento econômico de seus cooperados – tal como ocorre nas sociedades cooperativas –, mas sim o desenvolvimento de uma atividade profissional que coloque em situação de igualdade aqueles que se encontram em desvantagem social.

Por essa razão, submeter as cooperativas sociais à mesma legislação das sociedades cooperativas (reguladas pelos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil e pela Lei nº 5.746/1971) seria olvidar suas funções divergentes, menosprezando o esforço do legislador ao elaborar uma forma de cooperativismo que almeja a inclusão social.

Nesse exato sentido leciona o Professor José Eduardo Sabo Paes, em seu livro “Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social”:

“É, pois, difícil caracterizar as cooperativas sociais como cooperativas regidas pela Lei nº 5.764/1971, já comentadas no item anterior desta obra, uma vez que as tradicionais cooperativas são entidades bem distintas das associações ou das antigas sociedades caritativas, porque, de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 5.764/1971, “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”. Portanto, são evidentes as diferenças entre as duas formas de cooperativa. (...) O primeiro móvel da cooperativa social é a inserção do em desvantagem, enquanto da cooperativa é o da melhoria econômica do associado. Nas cooperativas, há uma intenção de (animus) de continuidade, de permanência, enquanto na cooperativa social observa-se que a pessoa que não mais estiver em desvantagem (estiver equiparada, presumo) deixará de fazer parte dela. Portanto, é crível que as cooperativas sociais serão regidas pelo Código Civil, arts. 45 e seguintes, não se adequando às normas da Lei nº 5.746/71, que rege as cooperativas tradicionais”¹³ (g.n.).

¹³ SABO PAES, José Eduardo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. 9. Ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2018, fls. 44-45.

Sendo assim, é incontroverso que a análise da possibilidade de criação de cooperativas sociais nos moldes da Cooperativa Social Lili deve ser feita à luz dos dispositivos da Lei nº 9.867/1999, diploma normativo específico para as cooperativas sociais – e não da Lei nº 5.746/1971, aplicável às sociedades cooperativas.

Nesse sentido, atendendo ao espírito da Lei nº 9.867/1999, a Cooperativa Social Lili tem por finalidade social inserir, no mercado econômico, mulheres egressas do sistema penitenciário e aquelas presas em regime fechado, semiaberto, aberto e provisório de penitenciárias do Estado de São Paulo, por meio do exercício profissional do comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanato, conforme previsto no art. 2º de seu Estatuto Social.

Em que pese a Lei nº 9.867/1999 indicar como pessoas em desvantagem (a) os egressos de prisões e (b) os condenados a penas alternativas à detenção, entendemos ser possível argumentar que não há vedação legal à inclusão, pela cooperativa social, de pessoas presas em regime fechado, semiaberto, aberto e provisório também como público alvo de suas finalidades estatutárias.

Tal entendimento se sustenta na interpretação do artigo 1º da lei em comento, o qual expõe que as cooperativas sociais têm como finalidade “inserir pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho” com fundamento no “interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos”.

Assim, entendemos ser possível defender que a presença de presas em regime fechado, semiaberto, aberto e provisório em nada prejudicaria a sua inserção quando egressas do sistema penitenciário no mercado econômico, especialmente considerando que as cooperadas poderão associar-se conforme sua categoria¹⁴ e desenvolver trabalhos de acordo com sua capacidade e seus interesses¹⁵.

Ademais, o rol de “pessoas em desvantagem”, previsto no artigo 3º da Lei nº 9.867/1999, é exemplificativo, não havendo qualquer vedação legal à constituição de cooperativas sociais por pessoas privadas de liberdade.

¹⁴ Estatuto Social da Cooperativa Social Lili. “Artigo 5º. Poderão associar-se à Cooperativa egressas do sistema prisional, presas em regime fechado, semiaberto, aberto e provisório da Penitenciária Feminina de II de Tremembé e de outras penitenciárias do Estado de São Paulo, bem como os familiares das pessoas acima mencionadas que possuam interesse em colaborar com o desenvolvimento e consecução de seu objeto social, distribuídos nas seguintes categorias: a) Categoria 1: Internas do Sistema Fechado, Semiaberto, Aberto e Provisório; b) Categoria 2: Egressas que já cumpriram suas penas em qualquer dos sistemas dispostos acima; c) Categoria 3: Familiares ou tutores das cooperadas das categorias 1 ou 2; e d) Categoria 4: Voluntários em ações socioeducativas de apoio ao Objeto Social da Cooperativa”.

¹⁵ Estatuto Social da Cooperativa Social Lili. “Artigo 3º. Para cumprimento de seu objeto social a Cooperativa poderá: (...) f) Providenciar e organizar os serviços e a produção, de modo a aproveitar a capacidade das cooperadas, distribuindo-as conforme suas aptidões e interesses coletivos das mesmas”.

Se a lei atribui a condição de desvantagem aos que cumprem penas alternativas à detenção (mais brandas), por uma questão de coerência, entendemos que condenados à pena de detenção também devem ser assim considerados. Similarmente, se referida lei expressamente indica egressos do sistema prisional como pessoas em desvantagem, entendemos que enquanto cumpriam a pena, estes também se encontravam em situação de grande desvantagem.

Nesse ponto, faz-se necessário mencionar a situação a que estão expostas as pessoas privadas de liberdade no país, tendo sido reconhecido em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal o “estado de coisas inconstitucional” em que se encontra o sistema penitenciário nacional durante parte do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347¹⁶. Situação que se agrava ano após ano, com o crescimento da população carcerária e das taxas de encarceramento no país¹⁷, o que impacta diretamente na garantia de direitos básicos a essa população, entre eles o direito ao trabalho e à educação.¹⁸

Inegável, portanto, que a situação de vulnerabilidade a que está submetida a população privada de liberdade no país contribui ainda mais à sua completa identificação ao conceito de pessoas em desvantagem.

Ademais, a reeducação dos custodiados, ainda durante o cumprimento da pena, se mostra como a alternativa mais consistente com a finalidade de integração à economia, considerando que, eventualmente, quando se tornarem egressos do sistema prisional, esses apenados estarão mais habilitados à entrada no mercado de trabalho.

Ainda, a presença de cooperados de diversas categorias – internas, egressas, seus familiares e voluntários – auxilia na consecução da finalidade de integração social prevista pela Lei nº 9.867/1999, mediante a troca de experiências e construção de rede de contatos profissionais, o que se mostra de grande valia para o trabalho de ressocialização.

A legalidade da constituição de cooperativas com essas características já foi reconhecida em diversos estados brasileiros, que firmaram parceria com o CNJ com o intuito de criar cooperativas

¹⁶ O Plenário do STF anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 10.06.2019.

¹⁷ Segundo o último Infopen entre os anos de 2000 e 2016 a população prisional cresceu, em média, 7,3% ao ano, passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil pessoas privadas de liberdade em 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 10.06.2019.

¹⁸ Nesse sentido se posicionou a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos após sua última visita ao Brasil em novembro de 2018. Afirmando que a situação de violações de direitos nas prisões brasileiras é agravada pela falta de controle das unidades por parte das autoridades dificultando ainda mais que as pessoas privadas de liberdade tenham acesso à educação e ao trabalho (p. 22). Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em 10.06.2019.

semelhantes à Cooperativa Social Lili¹⁹. O fato dessas iniciativas receberem o apoio estatal reforça a interpretação de possibilidade do estabelecimento de cooperativas sociais formadas por pessoas privadas de liberdade.²⁰

Considerando, portanto, que a finalidade estatutária da Cooperativa Social Lili está de acordo com o previsto na Lei nº 9.867/1999, passamos a analisar o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela lei para sua constituição jurídica.

Conforme exigência do artigo 2º da mencionada lei, a cooperativa social deve conter o termo “Social” em sua denominação e estatuto, como faz a Cooperativa Social Lili.

No que tange ao número de cooperados, observa-se que a Lei nº 9.867/1999 não faz exigências de número mínimo para constituição, pelo que, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º de seu Estatuto Social, a Cooperativa Social Lili terá, no mínimo 8 (oito) cooperadas, sendo o número máximo de membros ilimitado.

Em consonância com o exposto acima, a lei em comento tampouco estipula regras sobre o valor da quota-parte de cooperativas sociais. A exigência de quota-parte de valor máximo correspondente ao salário-mínimo é um requisito presente somente no artigo 24 da Lei nº 5.764/1971, não aplicável às cooperativas sociais. Nesse sentido, a Cooperativa Social Lili tem seu capital social dividido em quotas-parte de valor unitário igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Prevê a Lei nº 9.867/1999 ainda, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, que as cooperativas sociais devem organizar suas atividades de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, desenvolvendo programas que visem aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

A Cooperativa Social Lili também atende ao mencionado artigo, uma vez que, nos termos do artigo 3º de seu Estatuto, dentre outras atividades, organiza, monta e coloca em funcionamento oficinas de trabalho e/ou empreendimento para suas cooperadas, para a produção de bens e serviços destinados ao mercado ou às cooperadas, de acordo com suas capacidades e interesses, visando o fomento de desenvolvimento comunitário, econômico e profissional de seus membros.

Por fim, dispõe a Lei nº 9.867/1999, em seu artigo 4º, sobre a possibilidade de as cooperativas sociais estabelecerem uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços

¹⁹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88092-cnj-discute-solucoes-para-sistema-carcerario-com-sociedade-civil>>. Acesso em 06.06.2019.

²⁰ A título exemplificativo, citamos a Cooperativa Social de Trabalho e Arte Feminino (“Coostafe”)²⁰, sediada dentro do Centro de Recuperação Feminino em Ananindeua (Belém – PA), que desenvolve atividades no ramo de artesanato. O material produzido é comercializado nas praças de Belém e Ananindeua em parceria do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

gratuitamente e que não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem. Conforme se verifica do artigo 5º, alínea “d”, do Estatuto Social da Cooperativa Social Lili, há a previsão da categoria de cooperado voluntário, o qual atuará em apoio ao desenvolvimento do objeto social da organização.

Veja-se, pois, que há completa observância, pela Cooperativa Social Lili, às normas previstas na Lei nº 9.867/1999, pelo que reafirmamos a viabilidade de sua criação sob essa modalidade. Tanto isso é verdade que sua constituição foi deferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, em fevereiro de 2019, sem ressalvas quanto ao seu Estatuto Social e modo de operação.

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FÁRIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th floor
New York, NY 10022 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

3.2. Da possibilidade de funcionamento de uma cooperativa social de pessoas privadas de liberdade

Em relação ao funcionamento da Cooperativa Social Lili, procedemos à análise de eventuais questionamentos quanto (i) à elegibilidade das cooperadas para exercício de cargos de órgãos de administração; (ii) da restrição da liberdade das cooperadas impedir o funcionamento da organização e (iii) de sua remuneração.

3.2.1. Da elegibilidade das cooperadas para o exercício de cargos de órgãos de administração

No que tange aos cargos diretivos da Cooperativa Social Lili, muito embora possam surgir questionamentos sobre o enquadramento das cooperadas aos requisitos de elegibilidade aos órgãos de administração, previstos nos artigos 47, 51 e 56 da Lei nº 5.746/1971, entendemos que a análise sobre tais critérios deve ser feita à luz dos dispositivos da Lei nº 9.867/1999, tendo em vista a prevalência da lei especial sobre a lei geral.

Isso porque o artigo 47 da Lei nº 5.746/1971 exige que a Diretoria ou Conselho de Administração das sociedades cooperativas sejam compostos exclusivamente por associados. Os artigos 51 e 56 da mencionada lei, por sua vez, estabelecem que são inelegíveis para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, além das pessoas impedidas por lei, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Nesta linha de raciocínio, a Lei nº 8.112/1990 - que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais – determina que o acesso aos cargos públicos está condicionado a uma série de requisitos, dentre eles, o pleno gozo de direitos políticos.

Assim, considerando que um dos efeitos extrapenais genéricos da sentença penal condenatória é a supressão dos direitos políticos, enquanto perdurar a pena, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição, poderia haver interpretação equivocada no sentido de que (i) as cooperadas apenadas não estariam em pleno gozo de seus direitos políticos e, portanto, (ii) não poderiam ter acesso aos cargos públicos, o que, por consequência, (iii) as tornariam inelegíveis aos órgãos de administração da cooperativa, impossibilitando seu funcionamento.

No entanto, a Lei nº 9.867/1999 não indica critérios de elegibilidade aos órgãos diretivos de uma cooperativa social nem tampouco que deverão ser compostos exclusivamente por associados.

Ainda, referida lei prevê expressamente a possibilidade de constituição de cooperativa social por condenados a penas alternativas à detenção (artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9.867/1999). Tendo em vista que a supressão de direitos políticos, tal como prevista no artigo 15, inciso III da Constituição, não está sujeita à modulação de efeitos a respeito da condenação, tipo de crime,

regime prisional e/ou extensão temporal da pena, entende-se que os condenados a penas alternativas à detenção também teriam seus direitos políticos suspensos.

Nesse sentido, caso houvesse aplicação subsidiária da Lei nº 5.746/1971 às cooperativas sociais, especialmente àquelas compostas por condenados a penas alternativas à detenção, seria necessário relativizar as normas gerais das sociedades cooperativas para adequá-las à lei especial.

Isso porque, como mencionado acima, os condenados às penas alternativas de prisão (i) têm seus direitos políticos suprimidos e, portanto, (ii) não poderiam ter acesso aos cargos públicos, o que, por consequência, (iii) os tornariam inelegíveis ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal das cooperativas.

Todavia, se a própria legislação exige que tais órgãos sejam compostos exclusivamente por associados (artigo 47 da Lei nº 5.746/1971), como seria possível a constituição e funcionamento dessa modalidade específica de cooperativa social, prevista pelo artigo 3º, inciso VI da Lei nº 9.867/1999?

A possibilidade da constituição e funcionamento de tal organização só é possível, portanto, quando se considera a prevalência da lei especial sobre a lei geral, inclusive com a possibilidade de relativização de alguns dispositivos, tendo em vista a necessidade de adequação às novas modalidades de organização cooperativistas.

Assim, entendemos ser possível argumentar que não haveria impedimentos para a elegibilidade de cooperadas aos órgãos de administração da Cooperativa Social Lili, tendo em vista (i) a prevalência da Lei nº 9.867/1999 sobre as normas gerais e (ii) a possibilidade de relativização das regras previstas na Lei nº 5.746/1971, para adequá-las à realidade das cooperativas sociais.

3.2.2. Da restrição de liberdade das cooperadas não ser impeditivo ao funcionamento da organização

Dentre os efeitos de natureza penal mais comuns da condenação, tais como delimitados pelo Código Penal e legislação extravagante, destaca-se a supressão do direito de ir e vir durante um período temporal definido (reclusão, detenção e prisão simples)²¹ e sob diferentes regimes de cumprimento (fechado, semiaberto e aberto).

Nesse sentido, entendemos que o fato de haver cooperadas condenadas ao cumprimento de pena com restrição de liberdade pode ser considerado um empecilho ao funcionamento da Cooperativa Social Lili.

²¹ Existem, ainda, as medidas de segurança, cuja natureza sancionatória é discutível (não são consideradas como penas) e somente são aplicadas na hipótese de declarada inimputabilidade.

Entendemos que este questionamento pode surgir pela impossibilidade das cooperadas – ou da maior parte delas - saírem das dependências penitenciárias para realização de atividades rotineiras relacionadas à cooperativa, tais como a abertura e gerência de contas bancárias, a representação perante instituições públicas e privadas e a participação em eventos do comércio varejista dos bens e serviços produzidos pelas cooperadas.

Apesar do quanto exposto acima, as dificuldades impostas pela restrição de liberdade das cooperadas são suprimidas pela figura do “tutor”, tal como previsto no artigo 29, parágrafos 5º, 6º e 7º do Estatuto Social da Cooperativa Social Lili:

“Parágrafo 5º. **A Cooperativa, poderá, caso necessário, indicar** por meio de seu Conselho de Administração, **um Tutor não remunerado para representar a Cooperativa perante entidades públicas, privadas e instituições financeiras**, com o objetivo de assinar contratos, cheques, documentos e para todos os fins de direito sociais, tributários financeiros e trabalhistas **em que se faça necessário a presença de responsável pela Cooperativa.**

Parágrafo 6º. O Tutor deverá, necessariamente, ser indicado pelo Instituto Humanitas360 Brasil.

Parágrafo 7º. O Tutor não será pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da Cooperativa, mas responderá solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se proceder com culpa ou dolo; no entanto, a Cooperativa responderá pelos atos do mesmo, se houver ratificado ou deles logrado proveito” (grifou-se).

Veja-se, pois, que a função do tutor é representar a Cooperativa Social Lili perante instituições públicas e privadas quando a presença física da cooperada responsável for necessária.

Ademais, o tutor, tal como disposto no artigo 4º da Lei nº 9.867/1999, não pertence ao grupo de pessoas em desvantagem, podendo integrar a Cooperativa na categoria de “*sócios voluntários*”, com o intuito de auxiliar na consecução das atividades almejadas.

No presente caso, o tutor da Cooperativa Social Lili não será uma pessoa em desvantagem, mas sim um profissional indicado pelo Instituto Humanistas360 Brasil, entidade de renome e com trabalho reconhecido pelo CNJ para melhoria da qualidade de vida de detentos no sistema prisional.

Diante deste cenário, não há de se falar, portanto, em impedimentos ao funcionamento da Cooperativa Social Lili, visto que as dificuldades impostas pela restrição de liberdade das cooperadas são suprimidas pelas funções exercidas pelo tutor, o qual atua de modo a facilitar o trabalho das cooperadas e para viabilizar a operacionalização da instituição.

3.2.3. Da inadequação do conceito de “salário” no contexto de uma cooperativa social

Como já mencionado anteriormente, o trabalho de apenados e todas as suas características são regulados pela Lei de Execução Penal. O artigo 29 da referida lei estipula a obrigatoriedade de remuneração ao preso, que não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo²².

Entendemos que esse dispositivo deve ser aplicado à luz das mudanças sociais, a fim de que sua interpretação não seja literal, mas finalística.

A interpretação finalística se mostra ainda mais relevante para o caso das cooperativas sociais, tendo em vista que a sua regulamentação, pela Lei nº 9.867/1999, foi posterior a publicação da LEP (Lei nº 7.210/1984). Dessa maneira, à época de sua promulgação, não poderia a LEP prever a alternativa de trabalho aos custodiados, cuja lógica não seria pautada na ideia de remuneração, mas em distribuição de excedentes.

Ainda, entendemos que a previsão da LEP quanto à remuneração mínima do trabalho feito por apenados tem a finalidade de coibir a exploração indevida de sua mão de obra, evitando a situação de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”).

Como já mencionado, no entanto, entendemos que a preocupação do legislador sobre o risco de exploração indevida é mitigada, visto que há organização, pelas próprias apenadas, de sua atividade laborativa e profissional.

Cabe destacar que as cooperativas sociais não são pautadas pela existência de um vínculo de emprego entre a cooperativa e os cooperados. Tal entendimento é reforçado pelo parágrafo 5º, artigo 5º, do Estatuto Social da Cooperativa Lili, o qual expressamente estabelece que não há vínculo empregatício entre a Cooperativa e as cooperadas.

Os cooperados são, simultaneamente, proprietários e trabalhadores, os quais se unem, por meio da livre expressão de sua vontade, para um objetivo comum. Dessa maneira, o Estatuto Social da Cooperativa Social Lili estabelece uma relação horizontal entre as cooperadas, em que os excedentes são compartilhados entre todas as participantes da organização²³.

Nesse sentido, leciona Arnaldo Wald em seu livro “Comentários ao Novo Código Civil”:

²² **Lei de Execução Penal.** “Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo” (grifou-se).

²³ **Estatuto Social da Cooperativa Social Lili.** “Artigo 41. As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas as taxas para os fundos indivisíveis, serão rateadas entre as cooperadas, em partes diretamente proporcionais às operações realizadas com a Cooperativa, no período, salvo deliberação diversa da Assembleia Geral”.

“As cooperativas não têm finalidades lucrativas mas, como todas as demais empresas, apresentam resultados, que podem ser positivos ou negativos. (...) **Embora não visando à realização de lucro, a cooperativa, quando tem resultados positivos, pode utilizá-los para aprimorar seus equipamentos, fazendo os investimentos necessários, cabendo-lhe ainda distribuir o excesso de forma não capitalista, ou seja, sem proporção com o capital investido, mas sim de acordo com o valor das operações de cada sócio, que assim tem uma espécie de compensação**”. (WALD, Arnaldo. Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: livro II, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, pg. 620, grifou-se)

Portanto, considerando que as atividades laborativa e profissional se mostram essenciais para a ressocialização das apenadas, entendemos ser legal o funcionamento da Cooperativa Social Lili, ainda que não haja remuneração fixa periódica, vez que há possibilidade de distribuição de excedentes e tendo em vista que o risco de exploração da mão de obra é mitigado pelo seu modo de organização, feito pelas próprias custodiadas.

4. DA ADEQUAÇÃO DA COOPERATIVA SOCIAL LILI AO MODO DE GESTÃO REALIZADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUANTO AO TRABALHO REALIZADO POR PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Conforme mencionado acima, entendemos que a criação e o funcionamento da Cooperativa Social Lili são possíveis, encontrando, inclusive, respaldo na legislação nacional.

Sobre o tema, é importante destacar que, no âmbito constitucional, foi assegurado aos cidadãos a liberdade de associação, sendo que a criação de cooperativas independe de autorização e é vedada a interferência estatal em seu funcionamento (artigo 5º, inciso XVIII da Constituição Federal).

Nesse sentido, uma vez (a) que é inegável a capacidade civil das pessoas custodiadas pelo sistema penitenciário para constituição de cooperativas e (b) que a Cooperativa Social Lili foi devidamente constituída, sob à luz da Lei nº 9867/1999, entendemos como indevida eventual ingerência do poder estatal sobre a organização.

Isto porque exigências extravagantes à legislação das cooperativas sociais quanto à criação e funcionamento da Cooperativa Social Lili se mostrariam incompatíveis com o texto constitucional.

4.1. Da conformidade com as metas do governo do Estado de São Paulo

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th floor
New York, NY 10022 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

A Cooperativa Social Lili atua no Estado de São Paulo e, portanto, tem relação com seus órgãos de gestão, em especial a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ressaltamos que seu modelo de atuação está em consonância com (i) as metas do atual governo do Estado de São Paulo, (ii) a agenda, diretrizes e Resoluções da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e (iii) o modo de atuação da Funap.

O modelo e a finalidade da Cooperativa Social Lili estão em plena conformidade com as metas estabelecidas pelo atual governo do Estado de São Paulo, que apresenta o incentivo ao empreendedorismo como uma de suas pautas centrais. Nesta direção, cooperativas sociais, ainda que tenham como foco os cooperados, atuam nos mesmos mercados que as empresas tradicionais e representam espécie de empreendimento coletivo.

O programa de metas para 2019/2020 do governo do Estado de São Paulo, apresenta, como um de seus objetivos estratégicos, o estímulo ao empreendedorismo, trabalho e geração de renda. Para tanto, o governo propõe promover ações para apoiar o empreendedor e qualificar os trabalhadores. De modo mais específico, referidas metas também preveem a qualificação de cooperados nos equipamentos de inclusão produtiva.

Ainda, dentro da política de incentivo ao empreendedorismo, o governo do Estado de São Paulo se propõe a aumentar a facilidade de prospecção, legalização e exercício de atividades econômicas pelos empreendedores paulistas.

Para além das metas estaduais, ressaltamos que iniciativas como a da Cooperativa Social Lili encontram respaldo em políticas federais, tais como a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, instituída pelo Decreto nº 9.450/2018²⁴.

Referida política tem como objetivo a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda. Dentre suas diretrizes, destacam-se a ampliação das alternativas de absorção econômica das pessoas presas e a articulação de entidades públicas e privadas, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com o intuito de garantir a efetividade aos programas de integração social de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

Por isso, entendemos que o modelo da Cooperativa Social Lili se amolda às metas de governo do Estado de São Paulo e também às diretrizes federais, tendo em vista sua finalidade de estímulo ao empreendedorismo de pessoas custodiadas e egressas do sistema penitenciário, auxiliando-as na busca por trabalho digno e na construção de uma independência financeira.

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm. Acesso em: 10.06.2019.

4.2. Da conformidade com as diretrizes da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

A Secretaria do Estado da Administração Penitenciária (SAP) é o órgão estatal que tem como missão a aplicação da LEP, visando a ressocialização dos sentenciados²⁵. Assim, seu objetivo é tratar e assistir o preso, prevenindo o crime e proporcionando-lhes a reintegração à convivência em sociedade. Dentre suas atribuições, destaca-se a formação profissional dos sentenciados, oferecendo-lhes trabalho remunerado²⁶.

Nesse contexto, a oferta de trabalho é, inclusive, entendida pela SAP como um dos meios de viabilizar a reabilitação e ressocialização do apenado. Tanto isso é verdade que as Diretrizes de Atenção à Mulher Presa, elaboradas pela SAP em 2013, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), estabelecem a política de “Trabalho para Inclusão Social”, a qual visa permitir o acesso ao trabalho não apenas como remissão de pena, mas como valor social para o resgate da cidadania e como forma de ação reflexiva²⁷.

Ainda, tais Diretrizes destacam a pluralidade de formas pelas quais o trabalho pode estimular a “sociabilização e reintegração social”, incluindo o formato de cooperativas e grupos micro empresariais como meios para atingir essas finalidades.

Nesse sentido, entendemos que a SAP estimula a criação de cooperativas no âmbito das penitenciárias. Ademais, a nosso ver não haveria empecilhos legais para que a SAP referendasse iniciativas como a Cooperativa Social Lili, tendo em vista as confluências entre suas finalidades e as diretrizes da instituição.

Há previsão, inclusive, nos termos do Decreto nº 54.025/2009 do Estado de São Paulo, de que a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, órgão integrante da SAP, pode articular ações de intercâmbio e cooperação técnica com entidades privadas, com vistas à inserção social dos presos, seus familiares e egressos.

Neste sentido, havendo mútuos interesses, a SAP poderia, inclusive, atuar em parceria com a Cooperativa Social Lili – o que não deve ser interpretado como um requisito necessário para

²⁵ **Lei nº 8.209/1993 do Estado de São Paulo. “Artigo 1º** - Fica criada a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, destinada a promover a execução penal no âmbito administrativo e a proporcionar condições para reinserção social do condenado e do internado”.

²⁶ Site institucional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. “Atribuições: (...) formação profissional dos sentenciados e o oferecimento de trabalho remunerado”. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/sap.html>> (acesso em 06.06.2019).

²⁷ Disponível em: <<http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/db/crsc-kyu/archives/6208c81fb200c6081c054df541387c7b.pdf>> (acesso em 06.06.2019).

viabilizar a criação e funcionamento da Cooperativa Social Lili, mas sim como uma possibilidade de troca de experiências.

4.2.1. Da conformidade com o modo de atuação da Funap

A Funap, fundação vinculada à SAP, tem como escopo desenvolver, no âmbito estadual, programas sociais nas áreas de capacitação profissional e trabalho para as pessoas que se encontrem privadas de liberdade.

A missão da Funap consiste em contribuir para a inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais. Ademais, a entidade tem como objetivo legitimar-se como referência nacional em gestão de programas, projetos e políticas sociais no âmbito prisional, possibilitando às pessoas que se encontram em privação de liberdade condições de acesso às redes de conhecimento.

Em linha com seu foco de atuação, observa-se uma tendência da Funap pela ampliação e fortalecimento das políticas públicas para pessoas privadas de liberdade. Há apoio a cooperativas compostas por egressos, familiares de presos e presos do regime semiaberto (como a Coopereso²⁸ e a Global Reciclagem²⁹), como também envolvimento em outras ações que incentivam o trabalho dentro das próprias penitenciárias.

Conforme o boletim da Funap do ano de 2018³⁰, as iniciativas de educação e trabalho da Funap envolvem três etapas: (i) a participação do apenado no Programa de Educação para o Trabalho e Cidadania – “De Olho no Futuro”³¹, (ii) o recebimento de qualificação profissional para a atuação no ramo específico da oficina e (iii) a integração ao Programa de Alocação de Mão de Obra³², momento no qual a Funap intermedia a contratação do custodiado capacitado por instituições públicas ou privadas.

²⁸ A Coopereso é uma cooperativa de egressos e familiares de presos em Sorocaba, fazendo parte do projeto “Cidade Super Limpa”. Disponível em: <http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/projetos/cooperativas>. Acesso em 06.06.2019.

²⁹ A Global Reciclagem é uma cooperativa formada por presos do regime semiaberto, egressos, familiares de presos e comunidade de baixa renda de Mirandópolis e tem por objetivo coletar, separar e comercializar materiais recicláveis. Disponível em: <http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/projetos/cooperativas>. Acesso em 06.06.2019.

³⁰ Disponível em: http://www.funap.sp.gov.br/site/boletim/boletim_funap_de_olho_no_futuro_n1.pdf. Acesso em 06.06.2019.

³¹ O Programa de Educação para o Trabalho e Cidadania - “De Olho no Futuro” visa proporcionar às pessoas privadas de liberdade a participação em atividades teórico-práticas que possam favorecer mudanças no seu comportamento e que proporcionem oportunidade de aquisição de conhecimentos que propiciem o desenvolvimento de competências e habilidades.

³² A proposta do Programa de Alocação de Mão de Obra é proporcionar trabalho remunerado para homens e mulheres presos, contribuindo para sua formação, qualificação profissional e geração de renda, preparando-o para a vida em liberdade e, ao mesmo tempo, sensibilizando os empresários na contribuição para a redução dos índices de criminalidade e diminuição da reincidência.

Nesse sentido, entendemos que o modo de atuação da Cooperativa Social Lili não se distancia daquele proposto pela Funap, uma vez que há (i) capacitação das cooperadas para o desenvolvimento de atividades artesanais e gerenciais e (ii) simultânea possibilidade de trabalho pelas apenadas e egressas, as quais, como explicado no tópico 3.2.3 acima, poderão receber excedente cooperativo pela participação nas atividades da instituição.

Ademais, entendemos que não há exigências de participação da Funap no funcionamento da Cooperativa Social Lili. Ainda, entendemos que a atuação da Funap como intermediadora das contratações de custodiados se justifica a fim de proteger os direitos desses trabalhadores, garantindo sua remuneração mínima e evitando o trabalho forçado.

No entanto, como já apontado anteriormente, a intermediação do poder estatal no funcionamento de uma cooperativa composta pelas próprias apenadas não se justificaria, na medida em que não há riscos à exploração indevida de sua mão de obra.

Entende-se, entretanto, que as particularidades do sistema penitenciário nacional pressupõem medidas de segurança e disciplina que precisam ser consideradas por quaisquer daqueles que integrem seu tecido, motivo pelo qual a cooperação entre a cooperativa e a unidade prisional em que conduzir suas atividades é vital à consecução de seus objetivos e à garantia de seu desenvolvimento.

Nesse sentido, os caminhos de diálogo e troca entre as cooperativas sociais de pessoas privadas de liberdade e a diretoria das unidades prisionais em que estiverem instaladas deverá estar necessariamente aberto, como é o caso da Cooperativa Social Lili, que somente chegou a seu estágio de desenvolvimento pelo envolvimento e empenho da equipe do Centro de Trabalho e Educação da Penitenciária Feminina II de Tremembé, tal como disposto no Decreto nº 56.833/2011 do Estado de São Paulo, em cooperação com o Instituto Humanitas 360.

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th floor
New York, NY 10022 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as definições e os esclarecimentos expostos nos itens anteriores, segundo os quais não há proibição legal para o exercício de trabalho remunerado por indivíduo custodiado no sistema prisional, existindo na verdade incentivo de sua atividade laboral em âmbito nacional e internacional; duas conclusões emergem:

- (i) é plenamente possível, de acordo com a legislação administrativa que regulamenta o tema, a constituição de cooperativa social formada pessoas privadas de liberdade no interior de unidade prisional; e
- (ii) a Cooperativa Lili está totalmente alinhada à transformação do sistema carcerário, por visar a garantia do direito ao trabalho e à capacitação profissional das pessoas privadas de liberdade, identificando-se com a função ressocializadora da pena e por promover oportunidades de acesso ao mercado de trabalho por pessoas egressas do sistema carcerário.

Sendo o que nos apresentava para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Flavia Regina de Souza Oliveira

Tel (55 11) 3147-7762

flavia@mattosfilho.com.br

Bianca dos Santos Waks

Tel (55 11) 3147-4655

bianca.waks@mattosfilho.com.br

Bárbara Correia Florêncio Silva

Tel (55 11) 3147-2953

barbara.silva@mattosfilho.com.br